

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1259996 - SP
(2018/0049460-3)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ERNANI DA SILVEIRA GUSMAO
REPR. POR : MARIA BEATRIZ GUSMAO PINHEIRO DE BARROS -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E
OUTRO(S) - SP123916
AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
INTERES. : MARIA BEATRIZ GUSMAO PINHEIRO DE BARROS
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E
OUTRO(S) - SP123916
EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651
JOÃO NEGRINI NETO - SP234092
BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646
BEATRIZ BITO DE SOUZA - SP335911
LUISA BRASIL MAGNANI - SP388160
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INCLUSÃO DE TODOS OS LOTES. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando a recomposição de vegetação em área de preservação permanente em imóveis de propriedade do réu particular. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi parcialmente reformada para restringir a determinados lotes a obrigação de recomposição da área. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - No que diz respeito à questão de não terem sido todos os lotes incluídos na determinação de reparação, o acórdão recorrido assim delimitou a controvérsia: "O pedido inicial cuida dos lotes da margem direita, sem menção à margem esquerda; a planta denota que não há como condenar os réus a recompor a faixa de trinta metros integral, pois alcança parte de lotes vendidos e construídos, e que a recomposição da faixa de quinze metros, solução que temos adotado em outros casos de área urbana, alcançará parte substancial dos lotes deixando um remanescente imprestável. [...] Tudo considerado, a recomposição

ambiental de responsabilidade do réu deve ater-se aos lotes que lhe pertencem indicados em vermelho na planta de fls. 456, vol. 3, respeitada a faixa de trinta metros prevista na legislação ambiental. Não cabe ao réu, à evidência, a reposição do curso d'água no estado anterior; é questão de impossível cumprimento pelo particular, pois exige a eliminação pela administração das fontes de poluição e degradação a montante do imóvel em questão. Para tanto, o réu apresentará em 180 dias o projeto de recomposição à CBRN e o executará no prazo que for assinado, sob a pena de multa cominatória de R\$-1.000,00 por semana ou fração, que poderá ser o o alterada para mais ou para menos, se justificado."

III - Em sede de declaratórios, foi ainda explicitado pelo Tribunal *a quo*: "São diversas alegações. A primeira cuida da exclusão da recomposição de alguns lotes indicados na inicial, apesar de pertencerem aos réus, e da adoção da planta de fls. 456 elaborada pelo assistente técnico dos réus. A questão foi mal colocada pelo embargante. A planta de fls. 456, vol. 3 corresponde à planta apresentada pela Prefeitura que instrui o inquérito civil (fls. 279, vol. 2); é graficamente melhor apresentada e nada há a enfraquecer sua veracidade. Os três lotes mencionados pelo embargante não foram excluídos da condenação, como se vê a fls. 814, vol. 4; apenas se determinou que a execução prossiga contra os adquirentes se demonstrada a venda e a transmissão da posse, como é próprio à natureza 'propter rem' da obrigação. Estabeleceu-se também que a recomposição se restrinja aos lotes indicados a fls. 456, vol. 3, em aparente contradição com o item 4 do acórdão; mas é apenas aparente porque a ação se volta contra os lotes não descritos e, dentre estes, lotes antes transferidos e construídos pelos adquirentes ou situados fora da área protegida, como ocorre com os lotes vizinhos. Aos lotes indicados a fls. 456 se restringe a condenação, não a outros."

IV - Verifica-se que a irresignação recursal, no ponto, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu com lastro no conjunto probatório constante dos autos, que, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios relativamente aos lotes indicados, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.996 - SP
(2018/0049460-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu o recurso especial interposto por Maria Beatriz Gusmão Pinheiro, bem como recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil contra Ernani da Silveira Gusmão e o Município de Guarulhos objetivando a recomposição de vegetação em área de preservação permanente em imóveis de propriedade do réu particular.

A ação foi julgada procedente, determinando que o réu particular cessasse a atividade degradadora, bem como providenciasse a desimpermeabilização de descompactação do solo nas respectivas áreas e a demolição das edificações existentes, tudo sob pena de pagamento de multa diária e que a municipalidade exercesse controle e fiscalização do uso e ocupação respectivos (fls. 617-644).

Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado reformou parcialmente a decisão, nos termos da seguinte ementa (fl. 920):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. Guarulhos. Córrego dos Cubas. Descompactação e desimpermeabilização do solo. Recomposição ambiental. — 1. Cerceamento de defesa. Perícia. Ao juiz compete indeferir as provas inúteis, protelatórias e desnecessárias a teor do art. 130 do CPC. A perícia era despicienda frente aos laudos acostados aos autos e demais provas, tendo o próprio réu admitido que o imóvel está inserido em área de preservação permanente. Não houve cerceamento de defesa. Preliminar afastada. 2. Mata ciliar. Área de preservação permanente. O loteamento foi aprovado em 22-2-1965 pelo procedimento especial estabelecido pelo Decreto-Lei no 58, de 10-12-1937, que não estabelecia área de preservação permanente. O imóvel foi adquirido pelos réus em 22-2-1962; não constam construções nas áreas dos lotes. As novas restrições ambientais aplicam-se a quem não construiu no imóvel nem obteve as licenças para a construção, pois não há direito adquirido; mas o fato de o imóvel situar-se em zona urbana e a consequente perda da função ecológica, somado ao tratamento diferenciado que decorre dos art. 182 e 225 da Constituição Federal justifica a aplicação mais flexível da norma.— Procedência. Recurso do réu provido em parte. Reexame desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 996-1.005).

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação dos seguintes dispositivos de lei federal:

a) art. 535, II, do CPC/73 em razão da rejeição dos embargos de declaração sem a análise de todas as questões por ele levantadas;

b) arts. 3º, IV, 4º, VI e VII e 14, §1º, da Lei n. 6.938/81, pois foi constatada a intervenção ilegal em todos os referidos lotes, no que a reparação ambiental deveria ter sido determinada em todos, devendo responder aquele que, direta ou indiretamente, tenha causado o dano;

c) art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79 e art. 2º, *a*, I, da Lei n. 4.771/65, pois tendo o Código Florestal aplicação em área urbana, a faixa não edificável é de 30 metros, e não de 15.

Maria Beatriz Gusmão Pinheiro de Barros – espólio de Ernani Gusmão de Barros também interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, no qual alega violação dos arts. 131 e 458, II, do CPC/73, pois a decisão monocrática ter-se-ia limitado a reproduzir as afirmações do Ministério Público, e o Tribunal *a quo* deixou de apreciar tal argumentação, no sentido da nulidade da decisão.

Afirma afronta ao art. 535, II, do CPC/73 por não suprida a contradição apontada no que diz respeito à metragem da faixa que deve ser respeitada, a despeito da oposição dos declaratórios.

Por fim, alega violação dos arts. 3º, IV e 14 da Lei n. 6.938/81, por não ter sido reconhecida a responsabilidade solidária do Município de Guarulhos.

Apresentadas as respectivas contrarrazões (fls. 1.221-1.232 e 1.253-1.258), os recursos tiveram seguimento negado na origem (fls. 1.280-1.282 e

1.283-1.284).

O Espólio de Ernani ajuizou medida cautelar com vistas a atribuir efeito suspensivo a seu recurso, pedido indeferido pelo anterior Relator, Ministro Humberto Martins, em decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. VÁRIOS LOTES NÃO EDIFICADOS. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS. ACÓRDÃO BASEADO EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E DE *PERICULUM IN MORA*. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO (MC n. 25.536/SP, DJe 16/10/2016).

Contra tal decisão foi interposto agravo, ainda não decidido pela Segunda Turma.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso do Espólio e provimento do recurso Ministerial (fls. 1.485-1.488).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a e b*, do RI/STJ, conheço de ambos os agravos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nesta parte, negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.996 - SP
(2018/0049460-3)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ERNANI DA SILVEIRA GUSMAO
**REPR. POR : MARIA BEATRIZ GUSMAO PINHEIRO DE BARROS -
INVENTARIANTE**
**ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(S) -
SP123916**
AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
INTERES. : MARIA BEATRIZ GUSMAO PINHEIRO DE BARROS
**ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(S) -
SP123916**
EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651
JOÃO NEGRINI NETO - SP234092
BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646
BEATRIZ BITO DE SOUZA - SP335911
LUISA BRASIL MAGNANI - SP388160
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INCLUSÃO DE TODOS OS LOTES. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando a recomposição de vegetação em área de preservação permanente em imóveis de propriedade do réu particular. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi parcialmente reformada para restringir a determinados lotes a obrigação de recomposição da área. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - No que diz respeito à questão de não terem sido todos os lotes incluídos na determinação de reparação, o acórdão recorrido assim delimitou a controvérsia: "O pedido inicial cuida dos lotes da margem direita, sem menção à margem esquerda; a planta denota que não há como condenar os réus a recompor a faixa de trinta metros integral, pois alcança parte de lotes vendidos e construídos, e que a recomposição da faixa de quinze metros, solução que temos adotado em outros casos de área urbana, alcançará parte substancial dos lotes deixando um remanescente imprestável. [...] Tudo considerado, a recomposição ambiental de responsabilidade do réu deve ater-se aos lotes que lhe pertencem indicados em vermelho na planta de fls. 456, vol. 3, respeitada a faixa de trinta metros prevista na legislação ambiental. Não cabe ao réu, à evidência, a reposição do curso d'água no estado anterior; é questão de impossível cumprimento pelo particular,

Superior Tribunal de Justiça

pois exige a eliminação pela administração das fontes de poluição e degradação a montante do imóvel em questão. Para tanto, o réu apresentará em 180 dias o projeto de recomposição à CBRN e o executará no prazo que for assinado, sob a pena de multa cominatória de R\$-1.000,00 por semana ou fração, que poderá ser o o alterada para mais ou para menos, se justificado."

III - Em sede de declaratórios, foi ainda explicitado pelo Tribunal *a quo*: "São diversas alegações. A primeira cuida da exclusão da recomposição de alguns lotes indicados na inicial, apesar de pertencerem aos réus, e da adoção da planta de fls. 456 elaborada pelo assistente técnico dos réus. A questão foi mal colocada pelo embargante. A planta de fls. 456, vol. 3 corresponde à planta apresentada pela Prefeitura que instrui o inquérito civil (fls. 279, vol. 2); é graficamente melhor apresentada e nada há a enfraquecer sua veracidade. Os três lotes mencionados pelo embargante não foram excluídos da condenação, como se vê a fls. 814, vol. 4; apenas se determinou que a execução prossiga contra os adquirentes se demonstrada a venda e a transmissão da posse, como é próprio à natureza 'propter rem' da obrigação. Estabeleceu-se também que a recomposição se restrinja aos lotes indicados a fls. 456, vol. 3, em aparente contradição com o item 4 do acórdão; mas é apenas aparente porque a ação se volta contra os lotes não descritos e, dentre estes, lotes antes transferidos e construídos pelos adquirentes ou situados fora da área protegida, como ocorre com os lotes vizinhos. Aos lotes indicados a fls. 456 se restringe a condenação, não a outros."

IV - Verifica-se que a irresignação recursal, no ponto, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu com lastro no conjunto probatório constante dos autos, que, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios relativamente aos lotes indicados, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem a razão a parte agravante.

No que diz respeito à questão de não terem sido todos os lotes incluídos na determinação de reparação, o acórdão recorrido assim delimitou a controvérsia:

O pedido inicial cuida dos lotes da margem direita, sem menção à margem esquerda; a planta denota que não há como condenar os réus a recompor a faixa de trinta metros integral, pois alcança parte de lotes vendidos e construídos, e que a recomposição da faixa de quinze metros, solução que temos adotado em outros casos de área urbana, alcançará parte substancial dos lotes deixando um remanescente imprestável. É verdade que o curso d'água está poluído e merece mais atenção da administração local; mas nem por isso se pode deixá-lo desprotegido, tanto pelo necessário cumprimento da lei como pela advertência trazida pela crise hídrica que hoje castiga a região metropolitana e parte do Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro. As outras causas de flexibilização da legislação ambiental na área urbana ante a perda ou redução da função ambiental (retificação, envelopamento ou canalização do curso d'água, ou a impermeabilização do entorno por avenidas ou obras públicas) não se aplicam ao caso dos autos.

Tudo considerado, a recomposição ambiental de responsabilidade do réu deve ater-se aos lotes que lhe pertencem indicados em vermelho na planta de fls. 456, vol. 3, respeitada a faixa de trinta metros prevista na legislação ambiental. Não cabe ao réu, à evidência, a reposição do curso d'água no estado anterior; é questão de impossível cumprimento pelo particular, pois exige a eliminação pela administração das fontes de poluição e degradação a montante do imóvel em questão. Para tanto, o réu apresentará em 180 dias o projeto de recomposição à CBRN e o executará no

Superior Tribunal de Justiça

prazo que for assinado, sob a pena de multa cominatória de R\$-1.000,00 por semana ou fração, que poderá ser o o alterada para mais ou para menos, se justificado.

Em sede de declaratórios, foi ainda explicitado pelo Tribunal *a quo*:

Ministério Público. São diversas alegações. A primeira cuida da exclusão da recomposição de alguns lotes indicados na inicial, apesar de pertencerem aos réus, e da adoção da planta de fls. 456 elaborada pelo assistente técnico dos réus. A questão foi mal colocada pelo embargante. A planta de fls. 456, vol. 3 corresponde à planta apresentada pela Prefeitura que instrui o inquérito civil (fls. 279, vol. 2); é graficamente melhor apresentada e nada há a enfraquecer sua veracidade. Os três lotes mencionados pelo embargante não foram excluídos da condenação, como se vê a fls. 814, vol. 4; apenas se determinou que a execução prossiga contra os adquirentes se demonstrada a venda e a transmissão da posse, como é próprio à natureza 'propter rem' da obrigação. Estabeleceu-se também que a recomposição se restrinja aos lotes indicados a fls. 456, vol. 3, em aparente contradição com o item 4 do acórdão; mas é apenas aparente porque a ação se volta contra os lotes não descritos e, dentre estes, lotes antes transferidos e construídos pelos adquirentes ou situados fora da área protegida, como ocorre com os lotes vizinhos. Aos lotes indicados a fls. 456 se restringe a condenação, não a outros.

Verifica-se que a irresignação recursal, no ponto, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu com lastro no conjunto probatório constante dos autos, que, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios relativamente aos lotes indicados, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.259.996 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0049460-3

Número de Origem:

00383456220118260224 3755/2011 3427/2011 383456220118260224 37552011 34272011 2240120110383453

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ GUSMAO PINHEIRO DE BARROS

ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(S) - SP123916

EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651

JOÃO NEGRINI NETO - SP234092

BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646

BEATRIZ BITO DE SOUZA - SP335911

LUISA BRASIL MAGNANI - SP388160

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ERNANI DA SILVEIRA GUSMAO - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA BEATRIZ GUSMAO PINHEIRO DE BARROS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(S) - SP123916

AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO AMBIENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ERNANI DA SILVEIRA GUSMAO

REPR. POR : MARIA BEATRIZ GUSMAO PINHEIRO DE BARROS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(S) - SP123916

AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

INTERES. : MARIA BEATRIZ GUSMAO PINHEIRO DE BARROS
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(S) - SP123916
EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651
JOÃO NEGRINI NETO - SP234092
BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646
BEATRIZ BITO DE SOUZA - SP335911
LUISA BRASIL MAGNANI - SP388160
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020